MINISTÉRIO PÚBLICO — DIÁRIAS DE BRASÍLIA

— Interpretação da Lei nº 4.439, de 27 de outubro de 1964.

— Idem, da Lei nº 4.863, de 29 de novembro de 1965.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Milton Sebastião Barbosa e outros *versus* Exmo. Sr. Presidente da República

Recurso de mandado de segurança nº 16.905 — Relator: Sr. Ministro

A. C. LAFAYETTE DE ANDRADA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por maioria de votos, conceder a segurança.

Brasília, 10 de maio de 1967 — *Luís Gallotti*, Presidente — *Lafayette de Andrada* — Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Lafayette de Andrada — Como relatório adoto o parecer do Procurador-Geral da República que, com perfeita exatidão e clareza expõe a hipótese dos autos:

"1. Milton Sabastião Barbosa e outros, membros do Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios Federais impetraram mandado de segurança, em petição de 23-6-60, contra ato do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, alegando, em resumo:

a) percebem diárias pelo efetivo exercício em Brasília;

b) o cálculo dessas diárias era feito nos têrmos do parágrafo único do artigo 2º da Lei nº 4.019, de 20-12-61, que complementou o artigo 6º da Emenda Constitucional 3;

c) as leis posteriores de aumento ou reajustamento de vencimentos, números 4.069, de 1962, e 4.242, de 1963, silenciaram quanto ao critério de cálculo que, assim, permaneceu o mesmo, alterando-se, todavia, o *quantum* da vantagem, pois os cálculos eram feitos à base dos vencimentos majorados por essas leis, isto é, os vencimentos vigentes;

d) a Lei nº 4.439, de 27-10-64, alterou êsse critério, determinando que aquela vantagem se calculasse sôbre o vencimento da lei anterior;

e) a nova lei de aumento de vencimentos 4.863, de 20-11-65, também silenciou quanto à forma de cálculo das diárias, resultando daí dois critérios o mais antigo, da Lei nº 4.019, sôbre os vencimentos vigentes e o mais recente, da Lei nº 4.439, sôbre os vencimentos da lei anterior;

f) entendeu o egrégio Supremo Tribunal Federal, em sessão administrativa de 2-12-65 que o cálculo deveria obedecer à prescrição da lei anterior;

g) os Tribunais Federais sediados em Brasília seguiram essa decisão;

h) os impetrantes solicitaram pagamento de seus vencimentos nessa conformidade, o que lhes foi recusado nos têrmos de parecer do Excelentíssimo Senhor Consultor-Geral da República aprovado pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República.

2. Pedem os impetrantes que as diárias de Brasília, devidas aos membros da Magistratura e do Ministério Público sejam calculadas sôbre os vencimentos da Lei nº 4.439, de 1964 anterior à de nº 4.863, de 1965, deduzidas as parcelas já absorvidas e a da absorvição decorrente da nova lei.

3. O ponto de vista da autoridade dada como coatora está fixado nas informações de fôlha 24-26, das quais consta, em resumo:

a) o artigo 4º da Lei nº 4.439, de 27-10-64, determinou que

"as diárias previstas na Lei nº 4.019, de 20-12-61, pelo efetivo exercício em Brasília, Distrito Federal, serão calculadas sôbre os vencimentos anteriores a esta lei, deduzidas as parcelas absorvidas."

"E para que não pairassem dúvidas sôbre o que se deveria entender por vencimentos anteriores a esta, explicitou-o no § 1º."

Considerando vencimentos para os efeitos do aí disposto "os fixados pela Lei nº 3.414, de 20-6-58, acrescidos exclusivamente dos abonos, reajustes e aumentos de que tratam as Lei nº 3.531, de 1959, 3.826, de 1960 e 4.069, de 1962";

b) conseqüentemente ficaram congeladas as diárias de Brasília;

c) a nova lei não modificou o critério da anterior (nº 4.439) que efetuara êsse congelamento por via do qual as diárias permaneciam sem aumento;

d) a resolução do egrégio Supremo Tribunal Federal destinou-se a orientar a organização da fôlha de pagamento dos seus Ministros, nela não se cogitando da diária a ser paga aos funcionários do Poder Executivo e aos funcionários civis e militares submetidos à mesma Lei nº 4.439-64, e às Leis ns. 4.345 e 4.328, não obrigando aquêle Poder a aplicá-las por extensão.

4. Tôda a questão, como se vê, está em saber se os vencimentos que devem ser tomados como base para o cálculo das diárias são os *anteriores* à Lei nº 4.439 de outubro de 1964, ou anteriores à última lei, à lei *imediatamente anterior*, em relação à Lei nº 4.863, de novembro de 1965.

Ou, por outras palavras, se a questionada Lei nº 4.439-64 de fato congelou as chamadas diárias de Brasília, como sustentou o parecer do ilustre Doutor Consultor-Geral.

5. Esta é realmente a conclusão que se impõe.

O objetivo evidente da lei, certo ou errado, justo ou não, foi extinguir aquelas diárias pelo processo conjugado do chamado congelamento e da paulatina absorção.

Nem se explicaria que as diárias fôssem calculadas, como se pretende, com o outro critério, ficando sempre retardadas em relação a cada lei de aumento ou reajustamento de vencimentos, na medida da lei anterior.

Qual seria, nesse caso, a finalidade a alcançar?

6. Em tais condições, e na conformidade das informações citadas, pelo indeferimento do pedido."

Êsse o parecer, e é o relatório.

SUSTENTAÇÃO DE PARECER

O Sr. Oscar Corrêa Pina (Procurador-Geral da República) — Senhor Presidente, Senhores Ministros. Pretendem os impetrantes, membros do Ministério Público local, sejam as diárias de Brasília, que lhes são devidas, calculadas com base nos vencimentos da Lei nº 4.439, de 1964, imediatamente anterior à Lei nº 4.863, de 1965, deduzidas as parcelas absorvidas e a absorção decorrente da nova lei.

O Senhor Presidente da República indeferiu a pretensão dos requerentes, de acôrdo com o parecer do Doutor Consultor-Geral, com apoio no artigo 4º da mencionada Lei nº 4.439, de 1964, que fixou o critério a ser adotado no cálculo das denominadas *diárias de Brasília*, concedidas, pela Lei nº 4.019, de 1961, pelo efetivo exercício na nova Capital.

Para que, no caso, não houvesse dúvida, estabeleceu a aludida norma legal em seu § 1º:

"Consideram-se vencimentos, para os efeitos dêste artigo, os fixados pela Lei nº 3.414, de 20-6-58, acrescidos exclusivamente dos abonos, reajustes e aumentos de que tratam as Lei nº 3.531, de 19-1-59 (artigo 2º, alínea *n*), 3.826, de 23-11-60 (artigos 6º ou 7º e 9º) e 4.069, de 11-6-62 (artigos 6º, § 1º, e 14)."

Foram concedidas as *diárias de Brasília*, na ocasião em que se mudou a Capital para o planalto central, como estímulo aos funcionários que fôssem mandados servir na nova Capital.

Ora, indeferindo a pretensão dos impetrantes, de acôrdo com o parecer do ilustre Doutor Consultor-Geral, o Senhor Presidente da República, por certo, não praticou ato *ilegal*, muito menos *manifestamente ilegal*, a incidir na censura do Poder Judiciário, máxime pela via sumaríssima do *writ* constitucional, mas, em verdade, se limitou a aplicar a lei, em seus exatos têrmos, pois, segundo dispõe a Lei nº 4.439, as *diárias* devem ser calculadas sôbre os vencimentos fixados pela Lei nº 3.414, acrescidos, *tão-sòmente* dos abonos, reajustes a aumentos de que tratam as Leis ns. 3.531, de 1959, 3.826, de 1960, e 4.069, de 1962.

Assim dispõe a lei a que o chefe do Poder Executivo deu fiel cumprimento, não dando causa a qualquer prejuízo aos impetrantes.

Denegando a vantagem pretendida pelos requerentes, para que lhes fôsse assegurada a percepção das diárias, de acôrdo com o critério adotado pelo egrégio Supremo Tribunal Federal, em relação aos seus Ministros, o Senhor Presidente da República, autoridade indicada como coatora, não contrariou a lei, muito menos em sua *literal disposição*, mas, como se acentuou, se lhe deu fiel cumprimento.

Os requerentes invocam decisão do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual deve ser observado outro critério, em relação ao pagamento das diárias de Brasília, com base nos vencimentos fixados na Lei nº 4.439, de 1964, imediatamente anterior à de nº 4.863, de 1965.

Essa decisão, todavia, não se aplica aos funcionários do Poder Executivo, submetidos, expressamente, ao regime da Lei nº 4.439, de 1964, segundo a qual as *diárias de Brasília* devem ser calculadas sôbre os vencimentos constantes da Lei nº 3.414, de 1958, com determinados acréscimos expressamente indicados.

Como se acentuou, as denominadas *diárias de Brasília*, devidas aos servidores do Poder Executivo, com efetivo exercício na nova Capital, incluídos os membros do Ministério Público, são calculadas sôbre os vencimentos fixados na Lei nº 3.414, de 20-6-58, acrescidos, *tão-sòmente*, dos abonos, reajustes e aumentos de que tratam as Lei nº 3.531, de 1959, 3.826, de 1960, 4.069, de 1962.

Por êstes fundamentos, não havendo *in casu*, direito *líquido e certo*, a reclamar a proteção do Poder Judiciário, é de ser denegada a segurança.

VOTO

O Sr. Ministro Lafayette de Andrada (Relator) — Os impetrantes, membros do Ministério Público do Distrito Federal, percebem diárias pelo efetivo exercício das funções em Brasília.

Pedem que, não obstante o ato de aprovação do parecer do Consultor-Geral da República, sejam elas calculadas sôbre os vencimentos da Lei nº 4.439, de 1964, deduzidas as parcelas já absorvidas, e bem assim a absorção decorrente da posterior lei de majoração de vencimentos.

Eis como se verifica a pretensão:

1) a Emenda Constitucional 3, de 8-6-61, dispôs:

"Art. 6º Os vencimentos, subsídios, diárias e ajudas de custo concedidas, a qualquer título, em razão da transferência da Capital da União para o Planalto Central do País, serão os aprovados pelo Poder Legislativo, na sessão legislativa em que esta emenda fôr aceita."

2) A matéria foi assim regulada na Lei nº 4.019, do mesmo ano:

"Artigo 1º Aos membros do Supremo Tribunal Federal, do Tribunal Federal de Recursos, do Tribunal Federal de Contas da União, ao Procurador, aos Auditores e aos Procuradores Adjuntos do Tribunal de Contas da União é atribuída, pelo efetivo exercício em Brasília, uma diária correspondente a até 1/20 de seus vencimentos.

"Artigo 2º Aos funcionários públicos federais e autárquicos, pelo efetivo exercício em Brasília, é concedida uma diária na base de até 1/30 dos respectivos vencimentos.

Parágrafo único. O Consultor-Geral da República, o Procurador-Geral da República, o 1º Subprocurador-Geral da República, os Procuradores da República lotados em Brasília, bem como os Consultores Jurídicos e os demais membros do Serviço Jurídico da União que exerçam na Capital da República, em caráter permanente, as funções de seu cargo, também perceberão uma diária na base de até 1/30 de seu vencimentos.

"Artigo 6º Para efeito de cálculo das diárias a que se referm os artigos 1º e 2º os vencimentos são os fixados pela Lei nº 3.414, de 20-6-58, acrescidos dos abonos de que trata o artigo 2º, letra *n*, da Lei nº 3.531, de 1959, e artigo 93 da Lei nº 3.780, de 12-7-60, e os artigos 6º e 7º da Lei nº 3.826, de 23-11-60, excluídas as gratificações ou acréscimos.

3) A Lei nº 4.439, de 1964, de cunho aparentemente declarativo, preceituou:

"Artigo 4º As diárias previstas na Lei nº 4.019, de 20-12-61, pelo efetivo exercício em Brasília, Distrito Federal, serão calculadas sôbre os vencimentos anteriores a esta lei, deduzidas as parcelas absorvidas.

§ 1º Consideram-se vencimentos para os efeitos dêste artigo os fixados pela Lei nº 3.414, de 20-6-58, acrescidos exclusivamente dos abonos, reajustes e aumentos de que tratam as Leis nº 3.531, de 19-1-59 (artigo 2º, alínea *n*). 3.826, de 23-11-60 (artigos 6º, 7º e 9º) e 4.069, de 11-6-62 (artigos 6º, § 1º, e 14).

4) Em face da determinação legal e para obviar distorções, o Supremo Tribunal Federal tomou decisão administrativa, publicada na íntegra no *Diário de Justiça* de 9-12-65, da qual destaco o trecho de fundamentação e conclusão:

"Bem se vê, pelo elemento histórico, que a lei visou corrigir a disparidade de critérios aferitivos da diária de Brasília, citando expressamente as leis que, concedendo vencimentos e abonos, admitiam a totalização dêstes para a incidência de 1/20 (um vinte avos), a fim de encontrar-se o *quantum* correspondente àquela diária.

Assim dispondo, a lei adotou critério segundo o qual feito o referido cálculo dizendo

que para o estabelecr, se teria de levar em conta o vencimento da lei anterior, concessiva do aumento de vencimentos.

Surge, diante de nova lei de aumento de vencimentos (Lei nº 4.863, de 29-11-65) a necessidade inadiável de dar solução à controvérsia, de modo a orientar a organização da fôlha de pagamento dos Ministros do Supremo Tribunal Federal.

Se fôr mantido o critério da lei originária, que regulou a incidência de 1/20 (um vinte avos(sôbre os vencimentos dos Ministros, ter-se-ia obedecido à orientação primitiva adotada pelo legislador e o cálculo resultaria dessa operação: 1/20 (um vinte avos) calculados sôbre Cr$ 1.134.000 (um milhão, cento e trinta a quatro mil cruzeiros), deduzidos quatro absorções correspondentes a 30% das respectivas diárias.

Deve ter-se, porém, em vista que o legislador inclinou-se, posteriormente à vigência da Lei nº 4.019, de 20-12-61, pela adoção de critério diverso, mandando calcular a diária sôbre o vencimento da lei anterior (artigo 4º da Lei nº 4.439, de 27-10-64).

Nessa alternativa, não seria justo, nem equitativo, determinar-se a apuração do *quantum* correspondente à diária pelo efetivo exercício em Brasília, Distrito Federal, tomando-se por base os vencimentos concedido pela lei atual (critério estabelecido na lei originária), mas sim os vencimentos da lei anterior (Lei nº 4.439), conforme ela mesma estatuiu expressamente no seu artigo 4º.

Essa inteligência resulta do fato de que a lei nova concessiva do aumanto de vencimentos nada dispõe sôbre a incidência de tal diária, sendo de todo omissa a respeito.

É intuitivo que não disciplinando a lei o critério, o modo de proceder-se ao cálculo da diária em aprêço, deixou o legislador a questão em aberto, o que conduz a dever ser adotado o critério legal preexistente, consoante norma contida no artigo 4º da Lei nº 4.439, de 27-10-64. Por essa consideração, o Supremo Tribunal Federal adota, salvo modificação legal posterior, a disciplina vigente e, assim, dispõe:

Em deliberação administrativa, o Supremo Tribunal Federal resolveu aplicar o critério da lei imediatamente anterior, estabelecido conforme o disposto no artigo 4º da Lei nº 4.439, de 27-10-64, para fixar-se o cálculo da diária pelo efetivo exercício em Brasília, deduzidas as parcelas de 30% (trinta por cento), já absorvidas, e, bem assim, a absorvição decorrente da nova lei de aumento de vencimentos (Lei nº 4.863, de 29-11-65).

Divergiram os Senhores Ministros Osvaldo Trigueiro, Hermes Lima e Luís Gallotti."

Não me ocorre argumento nôvo para recusar adesão a esta respeitável Resolução, que não assinei por não estar presente à sessão administrativa de 2-12-65.

Mutatis mutandis, as razões são as mesmas para o deferimento do pedido dos dignos representantes do Ministério Público, com exercício em Brasília. Foi com base na inalterabilidade do critério fixado pela Lei nº 4.019 que se lhe negou o aumento da vantagem. Mas, o Supremo Tribunal, sumo intérprete da Constituição e das Leis da República, já declarou que o critério a ser observado é o da Lei nº 4.439 (cálculo da diária de Brasília sôbre os vencimentos fixados em lei anterior, deduzidas necessàriamente as parcelas de 30% já absorvidas, e bem assim a absorvição decorrente da Lei nº 4.863).

E é precisamente êsse objetivo da impetração de segurança, a que estou atendendo: fazer cessar os efeitos do ato impugnado, para que se calculem as diárias de Brasília sôbre os vencimentos da Lei nº 4.439-64, anterior à de nº 4.863-65, deduzidas as parcelas já absorvidas e bem assim a absorção decorrente da nova lei de aumento de vencimentos.

Concedo o *writ*.

ADITAMENTO AO VOTO

O Sr. Ministro Lafayette de Andrada (Relator) — Senhor Presidente, concedi o mandado, porque, se tomamos idêntica deliberação a nosso favor, como é que vamos tomar deliberação contrária, em favor dos outros, que não são Ministros do Supremo Tribunal Federal e que têm o mesmo direito que nós, quando tomamos aqui essa decisão. Eu não tomei parte na decisão, não estava aqui, mas o Tribunal tomou essa decisão.

PEDIDO DE VISTA

O Sr. Ministro Djaci Falcão — Senhor Presidente, peço vista dos autos.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Depois do voto do Relator deferindo o pedido, pediu vista o Ministro Djaci Falcão.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Gonçalves de Oliveira. Relator, o Excelentíssimo Senhor Ministro Lafayette de Andrada. Ausente, justificadamente, os Excelentíssimos Senhores Ministros Adauto Cardoso, Evandro Lins, Aliomar Baleeiro, Prado Kelly e Hahnemann Guimarães. Licenciado, o Excelentíssimo Senhor Ministro Luis Gallotti, Presidente.

ANTECIPAÇÃO AO VOTO

O Sr. Ministro Djaci Falcão — Senhor Presidente, Senhores Ministros, tendo em consideração que, iniciado o julgamento dêste mandado de segurança, não estavam presentes diversos dos Senhores Ministros, proponho que se renove o julgamento, desde que com isso concorde o eminente Relator.

O Sr. Ministro Lafayette de Andrada (Relator) — Não há dúvida. Vou repetir o relatório e o voto que proferi: (*lê*).

VOTO

O Sr. Ministro Djaci Falcão — Consoante ficou esclarecido no relatório do eminente Ministro Relator, o Bacharel Milton Sabastião Barbosa e outros, membros do Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios Federais, servindo em Brasília, impetram mandado de segurança contra ato do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, a fim de que as "diárias de Brasília" sejam calculadas sôbre os vencimentos da Lei nº 4.439, de 27-10-64, deduzidas as parcelas já absorvidas, e, bem assim, a absorvição decorrente da nova lei de aumento de vencimentos, editada sob nº 4.863, de 29-11-65.

Os requerentes, dentre outras, teceram as seguintes considerações:

Quando o Senhor Presidente da República aprovou o Parecer nº 318-H, de 31-3-66, do Consultor-Geral da República (*Diário Oficial* I, 16-5-66, páginas 5.190-5.192), em verdade investiu contra situação jurídica, líquida e certa, dos impetrantes, de receber as diárias de Brasília nos têrmos do artigo 4º da Lei nº 4.439, de 1964.

16. Os impetrantes encontram-se regidos pela referida Lei nº 4.439, em cuja ementa se lê:

"Fixa os vencimentos de Magistrados, membros do Ministério Público e do Serviço Jurídico da União."

17. Assim, as normas gerais do citado diploma aplicam-se, indistintamente, às categorias funcionais que enumera.

18. A partir de 1-1-66, começou a produzir efeitos a Lei nº 4.863, de 29-11-65, que reajustou os vencimentos dos servidores civis e militares, inclusive daqueles mencionados na Lei 4.439 (Magistrados, membros do Ministério Público e do Serviço Jurídico da União).

19. Logo após a publicação da Lei nº 4.863, de 29-11-65, o agrégio Supremo Tribunal Federal deu a devida inteligência ao assunto "diárias de Brasília".

20. "Essa inteligência resulta do fato de que a lei nova concessiva de aumento de vencimentos, nada dispõe sôbre a inci-

dência de tal diária, sendo de todo omissa a respeito.

É intuitivo que não disciplinando o modo de proceder-se ao cálculo da diária em aprêço, deixou o Legislador a questão em aberto, o que conduz a *dever ser adotado o critério legal preexistente consoante a norma contida no artigo 4º da Lei nº 4.439, de 27-10-64.*

Por essa consideração, o Supremo Tribunal Federal adota, salvo modificação legal posterior, a disciplina vigente e assim dispõe: *em deliberação administrativa,* o Supremo Tribunal Federal resolveu aplicar o critério da lei imediatamente anterior, estabelecido conforme o disposto no artigo 4º da Lei nº 4.439, de 27-10-64, para fixar-se o cálculo da diária pelo efetivo exercício em Brasília, deduzidas as parcelas em 30% (trinta por cento) já absorvidas e, bem assim, a absorção decorrente da nova lei de aumento de vencimentos (Lei nº 4.863, de 29-11-65)."

21. Além dêsse *precedente,* foram citados, na parte expositiva, os dos egrégios Tribunais: Federal de Recursos, da Justiça do Distrito Federal e de Contas da União, com a precisa indicação das páginas dos órgãos da Imprensa Oficial que os publicaram (Documentos anexos).

22. Ora, tôdas as despesas levadas a efeito com as aludidas decisões foram *registradas e julgadas legais* pelo Tribunal de Contas da União (artigo 77 da Constituição Federal).

23. A situação jurídica dos *impetrantes é a mesma* dos eminentes Magistrados das mencionadas Côrtes, e membros do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas pois também se encontram regidos pelo art. 4º da Lei nº 4.439, de 1964, e sujeitos ao regime previsto na Lei nº 4.863, de 1965, devendo-se-lhes pagar, pois, como àqueles, as "diárias de Brasília", *pelos vencimentos da lei anterior* (número 4.439).

24. É princípio elementar de hermenêutica que a lei posterior derroga a anterior e daí a escolha feita pelo Supremo Tribunal Federal entre dois critérios de cálculo, fazendo prevalecer o da lei mais recente, o que, por si só, demonstra a 1ª questão apresentada."

O eminente Ministro Lafayette de Andrada, em seu respeitável voto, acolheu a fundamentação desenvolvida pelos impetrantes, deferindo-lhes a pretensão.

Diante da complexidade da matéria, mormente pela abundância de textos invocados, é que me senti no dever de pedir vista para emitir uma apreciação tranqüila.

Peço vênia ao eminente Relator, para dissentir do juízo emitido por Sua Excelência. A chamada "diária de Brasília", vantagem oriunda de circunstâncias especiais e peculiares à nova Capital da República, prevista pelo artigo 6º da Emenda Constitucional nº 3, de 8-6-61 foi primeiramente regulamentada pela Lei nº 4.019, de 20-12-61. Por ela foi instituído determinado critério para a feitura do cálculo, assim consubstanciado:

"Artigo 1º Os membros do Supremo Tribunal Federal, do Tribunal Federal de Recursos, do Tribunal de Contas da União, ao Procurador, aos Auditores e aos Procuradores Adjuntos do Tribunal de Contas da União é atribuída, pelo efetivo exercício em Brasília, uma diária correspondente até 1/20 (um vinte avos) de seus vencimentos.

Artigo 2º Aos funcionários públicos federais e autárquicos, pelo efetivo exercício em Brasília, é concedida uma diária na base de até 1/30 (um trinta avos) dos respectivos vencimentos.

Parágrafo único. O Consultor-Geral da República, o Procurador-Geral da República, o 1º Subprocurador da República, os Procuradores da República lotados em Brasília, bem como os Consultores Jurídicos e os demais membros do Serviço Jurídico da União que exerçam na atual Capital da República, em caráter permanente, as funções do seu cargo, também perceberão uma diária na base de até 1/30 (um trinta avos) de seus vencimentos."

Após estabelecer, no artigo 4º, que as diárias serão gradual e obrigatòriamente absorvidas, na razão de 30% (trinta por cento) dos aumentos ou reajustamento dos atuais vencimentos, o legislador estatuiu no artigo 6º:

"Para efeito do cálculo das diárias a que se referem os artigos 1º e 2º, os vencimentos são os fixados pela Lei nº 3.414, de 20-6-58, acrescidos dos abonos de que tratam o artigo 2º, letra *n*, da Lei nº 3.531, de 1959, e o artigo 93 da Lei nº 3.780, de 12-7-60, e os artigos 6º e 7º da Lei nº 3.826, de 23-11-60, excluídas as gratificações ou acréscimos".

Ocorreu, no entanto, que posteriores leis de aumento, ou melhor reajustamento de vencimentos, sob números 4.069 e 4.242, de 11-6-62 e 17-7-63, respectivamente, foram silentes no que tange ao critério do cálculo da mencionada vantagem. O *modus faciendi* permaneceu o mesmo, sendo que o cálculo passou a ser executado à base dos vencimentos majorados. Pondo têrmo a certas divergências de interpretação, sobreveio a Lei 4.439, de 27-10-64, que em seu artigo 4º assim dispôs:

"As diárias previstas na Lei nº 4.019, de 20-12-61, pelo efetivo exercício em Brasília, Distrito Federal, serão calculadas sôbre os vencimentos anteriores a esta lei, deduzidas as percelas absorvidas".

E, com o mesmo espírito que presidiu a Lei 4.019, de 20-12-61 (ver artigo 6º), trouxe no seu § 1º a seguinte delimitação:

"Consideram-se vencimentos para os efeitos dêste artigo os fixados pela Lei 3.414, de 20-6-58, acrescidos exclusivamente dos abonos, reajustes e aumentos de que tratam as Leis ns. 3.531, de 19-1-59 (artigo 2º, alínea *n*), 3.826, de 23-11-60 (artigo 6º, 7º e 9º), e 4.069, de 11-6-62 (artigos 6º, § 1º, e 14)".

Editada nova lei de reajuste de vencimentos dos servidores civis e militares, sob nº 4.863, de 29-11-65, nada dispôs sôbre o modo de calcular "diária de Brasília". O Poder Executivo, na esfera da sua competência, manteve o critério da Lei nº 4.439, nos têrmos do seu artigo 4º e § 1º. Entendem, no entanto, os ilustres impetrantes desta especialíssima ação que a diária a que fazem *jus* deve ser calculada apenas na conformidade do artigo 4º *caput*.

Indaga-se então — o critério adotado violou direito subjetivo dos requerentes?

A resposta, a meu ver, há de ser negativa, eis que a deliberação malsinada não contrariou, no seu conteúdo, qualquer texto de lei atinente a direito de que sejam titulares. Tanto assim que não indicam, com precisão, em seu bem elaborado pedido, qual a regra legal violada, seja ordinária, quer da Lei Maior. Não demonstram a denegação de um direito por ato da autoridade apontada como coatora.

Verdade é que se apegam a respeitável deliberação administrativa do Supremo Tribunal Federal, que resolveu aplicar o critério editado no artigo 4º da prefalada Lei nº 4.439. A mim, *data venia*, não impressiona êste argumento, porquanto ali se cuidou de decisão restrita à situação dos membros do Supremo Tribunal Federal. Cingiu-se a magistrados, que, por fôrça de mandamento constitucional (artigo 95, inciso III, da Carta Política de 1946), gozam da garantia da irredutibilidade de vencimentos. Aquela decisão não dirimiu dúvida ou controvérsia em relação a integrantes do Poder Executivo, como, a tôda evidência, não podia fazê-lo, à míngua de competência. Conquanto o Ministério Público, em suas múltiplas e relevantes funções, atue junto ao Poder Judiciário, situam-se os seus componentes como funcionários do Poder Executivo.

Portanto, é de se atentar para que a decisão administrativa proferida por esta Côrte, a 2-12-65, limitada a membros do Poder Judiciário, não rende ensejo ao socorro do princípio da isonomia. Ademais, no âmbito restrito do *writ* torna-se inaplicável a analogia *juris*, ou a interpretação extensiva.

Ante estas resumidas considerações, não reconheço na pretensão dos impetrantes um direito liquido e certo, ou seja isento de dúvida, insuscetível de contestação séria. Daí porque ouso discrepar do voto do eminente Relator para, com a devida vênia, denegar o mandado de segurança.

VOTO

O Sr. Ministro Elói da Rocha — Sr. Presidente, com a devida vênia do Sr. Ministro Relator, estou de acôrdo com o Sr. Ministro Djaci Falcão.

Demonstrou o eminente Ministro Djaci Falcão que não tem amparo na lei a pretensão dos impetrantes. Patenteou o voto de S. Exa. que, na verdade, a impetração se funda, exclusivamente, na decisão administrativa do Supremo Tribunal Federal, de dezembro de 1965. A invocação desta decisão, à primeira vista, torna delicada a apreciação do pedido, porque pode parecer que o caso seja de identidade de tratamento, na aplicação da lei. Não examino, aqui, o acêrto da decisão administrativa do Supremo Tribunal Federal. Nem seria de examinar a decisão, que ela não está em causa.

O Sr. Ministro Vitor Nunes — O acêrto é presumido.

O Sr. Ministro Elói da Rocha — Evidentemente, presume-se o acêrto da decisão. Mas, ela atendeu, exclusivamente, à magistratura.

O Sr. Ministro Vitor Nunes — Aí é que reside a minha dúvida. Não tenho lembrança de que o Tribunal se tivesse fundado em algum argumento sôbre a irredutibilidade de vencimentos para tomar aquela decisão.

O Sr. Ministro Luis Gallotti (Presidente) — Nem isso seria possivel, pois não se tratava de redução mas de aumento.

O Sr. Ministro Elói da Rocha — Não podia a decisão deixar de informar-se dos princípios que governam a questão de vencimentos e vantagens dos juizes.

Com freqüência, ouvem-se críticas ao Poder Judiciário, atribuindo-se-lhe a vindicação de privilégios. Não há privilégio de juiz, senão garantias do Poder Judiciário. Antes da enumeração contida no art. 108, no capítulo próprio do Poder Judiciário, a Constituição, ao tratar da competência da União, inscreve, entre os princípios constitucionais fundamentais, as garantias do Poder Judiciário — art. 10, inc. VII, letra e. Tais garantias situam os magistrados, enquanto êles constituem órgãos do Poder, numa posição peculiar, que se traduz na legislação tôda. As garantias consagradas na Constituição, em relação ao Poder Judiciário, sòmente se estendem, plenamente, aos Ministros do Tribunal de Contas da União — art. 73, § 3º, da Constituição de 1967. Já era assim na Constituição de 1946 — art. 76, § 1º Aos membros do Ministério Público aplicam-se, agora, os princípios inscritos no art. 108, § 1º, e no artigo 136, § 4º — art. 139, parágrafo único, da Constituição de 1967.

Na mesma Lei nº 4.439, de 27-10-64, depara-se dispositivo revelador de distinção: o art. 12, § 2º. A Lei nº 4.439, que fixou vencimentos e vantagens dos magistrados, membros do Ministério Público e do Serviço Jurídico da União, e que, no art. 4º e §§ 1º e 2º, cuidou das diárias de Brasília, depois de dispor, cumpridamente, sôbre vencimentos e vantagens, instituiu teto, no art. 12, declarando que, excetuados os casos de acumulação constitucional, os magistrados e servidores públicos civis e militares não poderão auferir, no País, mensalmente, dos cofres públicos, à conta de quaisquer rendas ou taxas, mesmo participação em multa, importância total superior aos vencimentos fixados para os Ministros de Estado. No § 1º, o art. 12 excluiu dêsse teto cinco vantagens: salário-família, gratificação adicional, diárias reguladas no Estatuto, ajuda de custo e gratificações previstas nos arts. 6º e 7º. Mas, acrescentou, no § 2º, regra discriminatória, ao prescrever que, quanto aos magistrados e membros do Tribunal de Contas da União, não se contam, para o teto, as diárias de Bra-

silia: "Dentre as vantagens excluídas do limite fixado neste artigo, constantes do parágrafo anterior, incluem-se, para os Membros da Magistratura e do Tribunal de Contas da União, as diárias pelo efetivo exercício em Brasília, observado o disposto no parágrafo único do art. 6º da Emenda Constitucional nº 3, de 1961".

O Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira — Quanto a isso, daí decorre apenas que, se forem reconhecidas as vantagens das diárias de Brasília aos impetrantes, tais vantagens não poderão ultrapassar o teto previsto na lei.

O Sr. Ministro Elói da Rocha — Estou mencionando êsse dispositivo, como argumento em prol do reconhecimento da disparidade entre magistrados e as demais pessoas a que se endereça a Lei nº 4.439.

O Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira — Que os impetrantes, em princípio, têm direito às diárias de Brasília, é indiscutível.

O Sr. Ministro Elói da Rocha — Disse, de começo, que não estou examinando a decisão administrativa do Tribunal, que não está em discussão. Estou assinalando, apenas, que há motivo para a disparidade, que, resto, se confirma, em parte, relativamente às diárias de Brasília, no art. 12, § 2º, da Lei nº 4.439. A Lei nº 4.863, de 29-11-65, ao estabelecer, no art. 13, nôvo teto máximo de retribuição mensal, "observado o disposto no art. 12 e parágrafos da Lei número 4.439, de 27-10-64", excetuou, do disposto no artigo, os Membros do Poder Judiciário e, além dêles, sòmente, o Procurador-Geral da República e o Consultor-Geral da República — parágrafo único do art. 13.

Quero repetir, ao acompanhar o voto do eminente Ministro Djaci Falcão, a ressalva que já tive oportunidade de fazer, em dois ou três julgamentos: não se assemelham aos servidores públicos civis do Poder Executivo os integrantes do Ministério Público. A Constituição a êles se refere, denominando-os "membros do Ministério Público"; são membros de um órgão. Reforça-se êsse entendimento na Constituição de 1967, que dispõe sôbre o Ministério Público, no capítulo do Poder Judiciário. Não se equiparam, contudo, na plenitude das garantias e em tôdas as vantagens, aos magistrados.

Em síntese, o fundamento do meu voto coincide com o do eminente Ministro Djaci Falcão. Não examino o acêrto da decisão administrativa do Supremo Tribunal Federal. Não lhe examino a motivação, não cabe, aqui, investigar sôbre a procedência de razão da deliberação especial. O que afirmo é que, a meu ver, não serve aos impetrantes o princípio de isonomia, em face de vantagens auferidas, por fôrça de decisão administrativa, pela magistratura, que tem, pela Constituição, tratamento peculiar, não em atenção a juízes, individualmente, mas ao Poder, de que são órgãos. A Constituição, ao organizar o Poder Judiciário, preceitua: "O Poder Judiciário da União é exercido pelos seguintes órgãos: ..." e segue a enumeração do artigo 107. Órgão do Poder Judiciário não é só o Supremo Tribunal Federal, não são só os outros Tribunais, mas é, ainda, o juiz.

Assim, Sr. Presidente, *data venia* do eminente Ministro Relator, voto de acôrdo com o eminente Ministro Djaci Falcão, denegando o mandado.

VOTO

O Sr. Ministro Osvaldo Trigueiro — Sr. Presidente, fui voto vencido na decisão administrativa em que o eminente Relator baseou seu douto voto. Coerente com êsse ponto de vista, peço vênia a S. Exa. para acompanhar o ilustre Ministro Djaci Falcão, denegando a segurança.

PEDIDO DE VISTA

O Sr. Ministro Evandro Lins — Sr. Presidente, peço vista dos autos.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Renovado o relatório, após os votos do Relator, concedendo a segurança e

dos Ministros Djaci Falcão, Adauto Cardoso, Elói da Rocha, Aliomar Baleeiro e Osvaldo Trigueiro negando, pediu vista o Ministro Evandro Lins.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Luís Gallotti. Relator, o Exmo. Sr. Ministro Lafayette de Andrada. Ausente, justificadamente, o Exmo. Sr. Ministro Prado Kelly.

VOTO

O Sr. Ministro Evandro Lins — Em deliberação administrativa, o Supremo Tribunal Federal resolveu aplicar, quanto às chamadas "diárias de Brasília", o critério da lei imediatamente anterior, conforme o disposto no art. 4º da Lei nº 4.439, de 27-10-64, deduzidas as parcelas já absorvidas, e, bem assim, a absorção decorrente da Lei nº 4.863, de 29-11-65.

Pleiteiam os requerentes a adoção do mesmo critério, como membros do Ministério Público, com exercício em Brasília. Tal como o eminente Relator, parece-me irrecusável a pretensão que se esteia em interpretação do Supremo Tribunal Federal.

Nos debates da sessão anterior, o eminente Ministro Elói da Rocha levantou uma objeção quanto ao teto de vencimentos previsto no art. 12 da Lei nº 4.439.

O argumento levou-me a pedir vista dos autos para verificar se as "diárias de Brasília" estavam compreendidas na limitação legal, de modo a impedir a concessão do *writ*.

Examinei a matéria e pude apurar que o Exmo. Sr. Presidente da República aprovou parecer do ilustre Dr. Adroaldo Mesquita da Costa, Consultor-Geral da República, excluindo do teto, entre outras vantagens, as "diárias de Brasília" (*Diário Oficial* de 10-11-65).

Sôbre essa matéria foram editados, posteriormente à Lei nº 4.439, dois decretos leis: — o Decreto-lei nº 81, de 21-12-66, e o Decreto-lei nº 177, de 16-2-67.

Estudando os autos, verifiquei que êsse problema da limitação dos vencimentos e vantagens, de modo a não ultrapassar 90% do que percebem os Ministros de Estado, não está em causa, nem foi objeto do pedido.

O eminente Ministro Gonçalves de Oliveira, durante os trabalhos da sessão anterior, colocou êsse assunto em seus exatos têrmos, quando aparteou o eminente Ministro Elói da Rocha — reconhecido o direito às diárias, tal vantagem não poderá ultrapassar o teto porventura previsto em lei.

Assim sendo, a questão do teto não pode constituir obstáculo à concessão da segurança.

Há outras deliberações sôbre o assunto, mas são outros problemas.

O Sr. Minintro Hermes Lima — E isso por causa do art. 1º da Lei 4.019, de.... 20-12-61?

O Sr. Ministro Evandro Lins — Não. Não é por isso. Há muitas leis posteriores. Vou mostrar a V. Exa.: em primeiro lugar, um decreto-lei posterior à Lei nº 4.439, o Decreto-Lei nº 81, de 21-12-66, que reajusta os vencimentos dos servidores civis e militares da União, adota medidas de natureza financeira, autoriza a abertura de crédito especial e dá outras providências. O art. 35, dessa lei, estabelece o teto, dizendo:

"Ressalvadas as exceções constantes de disposição expressa de lei, bem como os casos de acumulação lícita, os servidores públicos civis e militares, ativos e inativos, da Administração Centralizada e das Autarquias, não poderão receber, no País, mensalmente, dos cofres públicos, importância total superior a 90% (noventa por cento) dos vencimentos fixados para os Ministros de Estado, nas tabelas anexas".

Êsse artigo é que foi alterado pelo Decreto-lei nº 177, de 27-2-67, que, exatamente, só cuida da fixação do teto.

O Sr. Ministro Luís Gallotti (Presidente) — Mas o teto não é objeto da presente questão.

O Sr. Ministro Evandro Lins — Realmente, não. Pedi vista dos autos, porque me

impressionou o argumento do Sr. Ministro Elói da Rocha.

O Sr. Ministro Elói da Rocha — Permita V. Exa.: não afirmei que o teto estabelecido na lei obstasse a pretensão dos impetrantes. Citei o art. 12, § 2º, da Lei nº 4.439, para tirar, dêsse dispositivo, argumento favorável à interpretação por mim dada ao sistema legal, no tocante aos magistrados. Sem examinar, no presente mandado, a decisão administrativa do Supremo Tribunal Federal, de dezembro de 1965, concluí, de conformidade com o voto do eminente Ministro Djaci Falcão, que aos impetrantes não assiste o direito reclamado. Referi, do mesmo passo, a existência, na Lei nº 4.439, de tratamento desigual aos magistrados e aos Ministros do Tribunal de Contas da União, em confronto com os demais destinatários daquela lei. Pelo artigo 12 e § 1º, compreenderam-se, no teto, as diárias de Brasília. Pelo § 2º, excluíram-se do limite as mesmas diárias relativamente aos magistrados e Ministros do Tribunal de Contas da União. Utilizei o princípio do art. 12, § 2º, da Lei nº 4.439 — mandado observar pelo art. 13, e parágrafo único, da Lei nº 4.863, de 29-11-65 — ùnicamente, para confortar a tese de que magistrados podiam, ou deviam ter tratamento peculiar. Faço a ponderação, para que não haja nenhum equivoco, quanto ao fundamento do meu voto.

O Sr. Ministro Evandro Lins — Com a exposição do eminente Ministro Elói da Rocha mais se confirma a minha impressão de que a questão do teto não pode constituir obstáculo à concessão da segurança.

Prossigo no meu voto:

O que se trata de saber, agora, é se os impetrantes têm direito à percepção das "diárias de Brasília", na forma da resolução do Supremo Tribunal Federal. Êsse direito parece-me indiscutível.

Finalmente, como notório, o Poder Executivo, em mensagem enviada ao Congresso, apresentou Projeto de Lei, que tomou, na Câmara dos Deputados, o nº 32A-67. Tal projeto visava, exatamente, estabelecer que o cálculo das "diárias de Brasília" deveria ser feito de acôrdo com os vencimentos anteriores às Leis ns. 4.345, de 26 de junho, 4.439, de 27 de outubro, e 4.531, de 8 de dezembro, tôdas de 1964.

A Câmara dos Deputados rejeitou, unânimemente, por inconstitucional, êsse projeto, determinando o seu arquivamento.

Com a devida vênia dos que votaram em sentido contrário, acompanho o eminente Relator, concedendo a segurança.

VOTO

O Sr. Ministro Adalício Nogueira — Sr. Presidente, na sessão passada, V. Exa. antes de colhêr meu voto, por equívoco natural, colheu o voto do eminente Ministro Evandro Lins, que pediu vista dos autos. Estimei imensamente que isso sucedesse, porque me esclareci ainda mais, elucidado, aliás, que já estava, pelos votos dos eminentes Relator e Ministros que dêle divergiram.

Adoto, integralmente, o voto que acaba de ser proferido pelo ilustre Ministro Evandro Lins, concedendo o mandado. Estou certo de que assiste direito líquido e certo aos impetrantes, porque sua situação é perfeitamente igual à dos eminentes Ministros do Supremo Tribunal Federal, que obtiveram, na ocasião em que se discutiu o assunto aqui, o direito ora pleiteado.

Como fêz sentir o eminente Ministro Evandro Lins, a questão do teto não prejudica o direito dos impetrantes. Estou de acôrdo com S. Exa. e com o eminente Relator, *data venia* dos votos em contrário.

VOTO

O Sr. Ministro Hermes Lima — Sr. Presidente, pediria ao eminente Ministro Evandro Lins que me indicasse qual a lei que fala que o Ministério Público está incluído, porque, quando tivemos aquela discussão na

sessão administrativa, começamos por citar a Lei nº 4.019, de 20-12-61, que diz:

"Art. 1º Aos membros do Supremo Tribunal Federal, do Tribunal Federal de Recursos, do Tribunal de Contas da União, ao Procurador, aos Auditores e aos Procuradores-Adjuntos do Tribunal de Contas da União é atribuída, pelo efetivo exercício em Brasília, uma diária correspondente até 1/20 (um vinte avos) de seus vencimentos".

O Sr. Ministro Evandro Lins — A Lei nº 4.439 tem esta ementa:

"Fixa os vencimentos de Magistrados, membros do Ministério Público e do Serviço Jurídico da União, e dá outras providências".

O art. 4º, portanto, que foi aplicado pelo Supremo Tribunal para fazer o cálculo das diárias de Brasília, abrange os membros do Ministério Público.

O Sr. Ministro Aliomar Baleeiro — Lei nº 4.439.

O Sr. Ministro Evandro Lins — A Lei nº 4.439 tanto se aplica aos magistrados como aos demais servidores nela contemplados com o aumento de vencimentos. Do contrário, adotaríamos um critério de dois pesos e duas medidas.

O Sr. Ministro Hermes Lima — Não. O problema de haver dois pesos e duas medidas... não é um argumento que pese tanto. Pode ser injusto, mas é um problema que a lei regulou assim. O que desejaria saber para meu esclarecimento, é onde há na Lei nº 4.439 referência a procuradores.

O Sr. Ministro Evandro Lins — Como não há a magistrados. Se V. Exa. quiser ouvir, a resolução do Tribunal diz isto:

"Essa inteligência resulta do fato de que a lei nova concessiva de aumento de vencimentos nada dispõe sôbre a incidência de tal diária, sendo de todo omissa a respeito.

É intuitivo que não disciplinando o modo de proceder-se ao cálculo da diária em aprêço, deixou o Legislador a questão em aberto, o que conduz a *dever ser adotado o critério legal preexistente, consoante a norma contida no art. 4º da Lei nº 4.439, de 27-10-64.* Por essa consideração, o Supremo Tribunal Federal adota, salvo modificação legal posterior, a disciplina vigente e assim dispõe: *Em deliberação administrativa,* o Supremo Tribunal Federal resolveu aplicar o critério da lei imediatamente anterior, estabelecido conforme o disposto no art. 4º da Lei nº 4.439, de 27-10-64, para fixar-se o cálculo da diária pelo efetivo exercício em Brasília, deduzidas as parcelas de 30% (trinta por cento) já absorvidas e, bem assim, a absorção decorrente da nova lei de aumento de vencimentos (Lei nº 4.863, de 29-11-65)".

O Sr. Ministro Hermes Lima — Mas a lei é omissa. É outra dúvida que tenho. Se a lei é omissa, haveríamos de procurar nas leis anteriores as referentes às categorias incluídas nas diárias de Brasília. Por isso é que o Tribunal invocou logo no início da sua decisão a Lei nº 4.019.

O Sr. Ministro Evandro Lins — Veja V. Exa. o seguinte: A Lei 4.019 mandava fazer os cálculos nestes têrmos:

"..... .....

Parágrafo único. O Consultor-Geral da República, o Procurador-Geral da República, o 1º Subprocurador da República, os Procuradores da República lotados em Brasília, bem como os Consultores Jurídicos e os demais membros do Serviço Jurídico da União que exerçam na atual Capital da República, em caráter permanente, as funções do seu cargo, também perceberão uma diária na base de até 1/30 (um trinta avos) de seus vencimentos".

As leis posteriores são as de números 4.069-62 e 4.242-63. Estas duas leis também silenciaram quanto ao critério de cálculo.

O Sr. Ministro Hermes Lima — Mas a Lei nº 4.019, no seu art. 1º, diz (*lê*).

O Sr. Ministro Vitor Nunes — Mas, eminente Ministro Hermes Lima...

O Sr. Ministro Hermes Lima — Então, as outras leis foram omissas. Em que lei há uma declaração relativa a magistrados? Na 4.019. Em que lei há uma declaração a respeito dos procuradores do Tribunal de Contas? Na 4.019. Havia aí uma base legal que se formava na Lei nº 4.019 e nas leis anteriores.

O Sr. Ministro Evandro Lins — É exato.

O Sr. Ministro Hermes Lima — Então uma das leis anteriores era esta. De modo que, por exemplo, o Tribunal de Contas da União, estendendo aos seus procuradores a resolução administrativa do Supremo Tribunal, está correto.

O Sr. Ministro Evandro Lins — Está no próprio art. 4º da Lei nº 4.439, que diz o seguinte:

"As diárias previstas na Lei nº 4.019, de 20-12-61, pelo efetivo exercício em Brasília, Distrito Federal, serão calculadas sôbre os vencimentos anteriores a esta lei, deduzidas as parcelas absorvidas".

O Sr. Ministro Vitor Nunes — O que se está discutindo é o cálculo da gratificação. Do que sustenta o eminente Ministro Hermes Lima, chegar-se-ia à conclusão de que os impetrantes não têm direito a qualquer gratificação de permanência em Brasília.

O Sr. Ministro Lafayette de Andrada (Relator) — O art. 4º mencionado diz: (*lê*).

O § 1º, do art. 4º, dispõe:

"Consideram-se vencimentos, para os efeitos dêste artigo, os fixados pela Lei nº 3.414, de 20-6-58, acrescidos exclusivamente dos abonos, reajustes e aumentos de que tratam as Leis ns. 3.531, de 19-1-58 (art. 2º, alínea *n*) 3.826, de 23-11-60 (artigos 6º ou 7º e 9º) e 4.069, de 11-6-62 (arts. 6º, § 1º, e 14)".

O Sr. Ministro Hermes Lima — Muito obrigado a V. Exa.

Os procuradores percebem diárias de Brasília, não percebem? Na base de que lei?

O Sr. Ministro Evandro Lins — Na base da lei anterior à Lei nº 4.439.

O Sr. Ministro Hermes Lima — Qual era a lei anterior.

O Sr. Ministro Evandro Lins — A base era a seguinte: 1/30 sôbre os vencimentos. Era o critério. Começou na Lei nº 4.019, e as subseqüentes mantiveram êsse critério, a não ser uma lei posterior que mandou fazer a absorção paulatina, nos vencimentos, das diárias de Brasília.

O Sr. Ministro Hermes Lima — Em que a Lei nº 4.019 se diferencia da primitiva? Porque esta lei diz que corresponde a todos nela enumerados uma diária de 1/30.

O Sr. Ministro Evandro Lins — Sim. 1/20 é para os magistrados.

O Sr. Ministro Luis Gallotti (Presidente) — Isto não está em discussão. Gostaria de recordar, um pouco, o que se passou na sessão administrativa. Houvera uma lei de aumento de vencimentos, que mandava calcular a "dobradinha" de Brasília com base no estipêndio da lei anterior. A lei nova, aumentando vencimentos, silenciou. Os eminentes Ministros Osvaldo Trigueiro, Hermes Lima e eu interpretamos o silêncio da nova lei como importando o congelamento das diárias de Brasília. O Tribunal entendeu que o silêncio importava a manutenção do dispositivo da lei precedente e, assim, tomar-se como base do cálculo os vencimentos nesta consignados, pois ela era então a lei anterior.

Êste é um problema que não tem nada de específico em relação a magistrados. É um problema que existe igualmente em relação a todos. O outro problema é calcular 1/20 para magistrados e 1/30 para outros servidores. Mas isso não está em discussão, como não está o teto.

Penso que o Tribunal poderia fazer o oposto: negar a seus membros a ser mais

liberal com relação aos outros. Entender que seus membros têm direito e que os outros não têm é que, *data venia*, não me parece possível.

O Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira — Em relação aos servidores do Poder Executivo, parece-me não haver dúvida de que não têm direito, porque se regem por outra lei, a Lei nº 4.435, que é muito mais terminante do que a Lei nº 4.439, quando põe fim às diárias de Brasília. A lei relativa a servidores dos Ministérios, das autarquias e dos serviços centralizados, a norma é peremptória.

A questão surgiu em face da Lei número 4.349, que realmente não tem a mesma redução que tem a Lei nº 4.345, pois, esta diz, no seu art. 4º: "As diárias previstas na Lei nº 4.019, de 20-12-61, pelo efetivo exercício em Brasília, Distrito Federal, são calculadas sôbre os vencimentos anteriores a esta lei, deduzidas as parcelas absorvidas".

Ora, as diárias são fixadas em função dos aumentos de vencimentos. Não havendo uma proibição expressa no sentido de que as diárias acompanhavam os aumentos de vencimentos, vindo nôvo aumento após essa lei, então, há de ser levado em conta para aumento da diária, como decidiu o Supremo Tribunal Federal para os Juízes. Nessa lei a redação era outra, diversa da lei referente aos servidores civis.

Mas a dúvida do eminente Ministro Hermes Lima é saber se os procuradores das autarquias estão contemplados pela Lei número 4.019, porque, realmente, êsse diploma não fala em procuradores das autarquias. Mas a lei que disciplina a matéria, a Lei n 4.439, tem a seguinte ementa:

"Fixa os vencimentos de Magistrados, membros do Ministério Público e do Serviço Jurídico da União, e dá outras providências".

O Sr. Ministro Hermes Lima — Mas por causa da ementa?

O Sr. Ministro Aliomar Baleeiro — Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira, a controvérsia, portanto, não está em que êsses funcionários que estão aqui designados como membros do Ministério Público e servidores do Serviço Jurídico da União etc. não tenham direito às diárias. Tinham, estavam no gôzo delas.

A controvérsia não está também no problema do cálculo de 1/20, nem no problema do teto. Ficou claro isto no voto do eminente Ministro Evandro Lins. O problema é saber se se aplica a essa categoria funcional a interpretação de que, nos silêncios das leis, continuaria sobrevivo o dispositivo que mandava calcular pela lei anterior, portanto na Lei nº 4.863. Nesse caso os impetrantes tem razão.

O Sr. Ministro Luis Gallotti (Presidente) — Não se discute nada além disso.

O Sr. Ministro Aliomar Baleeiro — Mas não estava tão claro.

O Sr. Ministro Hermes Lima — Estou perguntando para não pedir vista dos autos.

O Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira — Quando a lei diz "as diárias previstas na Lei nº 4.019" tem em vista as diárias de Brasília, não os titulares da Lei nº 4.019, quer dizer aquêles que têm direito às diárias de Brasília: magistrados, membros do Ministério Público e do Serviço Jurídico da União.

O Sr. Ministro Hermes Lima — O problema, portanto, é que por fôrça de interpretação estamos incluindo os procuradores.

O Sr. Ministro Pedro Chaves — O eminente Ministro Aliomar Baleeiro fêz uma síntese brilhante da discussão, em poucas palavras.

O Sr. Ministro Aliomar Baleeiro — Parece-me que há um só problema a resolver: vale ou não a interpretação, pela qual nós entendemos que sobrevive aquêle artigo que toma como critério para cálculo o da lei anterior?

Nesse caso, sobrevindo lei nova em vez de ser o da lei anterior à vigente, será o da lei anterior, a Lei nº 4.863.

O Sr. Ministro Djaci Falcão — O Supremo Tribunal entendeu que sobreviveria o art. 4º, no *caput*. Todavia, porque aplicou o parágrafo único, não está definindo o que seja vencimento.

O Sr. Ministro Vitor Nunes — Eminente Ministro Djaci Falcão, relembro que havia três alternativas na interpretação, as quais o ilustre Ministro Carlos Medeiros pôs em relêvo: no silêncio da lei nova, ou calcularíamos as diárias sôbre os vencimentos atuais, ou sôbre os fixados na lei imediatamente anterior, ou sôbre os da antepenúltima lei. O Tribunal adotou o critério médio.

O Sr. Ministro Aliomar Baleeiro — O da lei anterior.

O Sr. Ministro Vitor Nunes — Era admissível que se adotasse, no silêncio da lei, o critério de cálculo sôbre os vencimentos então atuais.

O Sr. Ministro Pedro Chaves — Que eram os da última lei.

O Sr. Ministro Vitor Nunes — E o Tribunal rejeitou essa interpretação, que seria muito mais favorável aos magistrados.

O Sr. Ministro Djaci Falcão — No âmbito do mandado de segurança vai-se dar essa interpretação?

O Sr. Ministro Vitor Nunes — No âmbito do mandado de segurança, o que vamos decidir é se o Ministério Público está excluído de uma interpretação que o Supremo Tribunal já deu à lei em questão. O Govêrno excluiu o Ministério Público, e o que se pede neste mandado de segurança é que êle não seja excluído, com base na própria interpretação que o Tribunal já deu a essa lei.

O Sr. Ministro Djaci Falcão — A lei se refere a magistrados, membros do Ministério Público e servidores públicos, civis e militares.

O Sr. Ministro Evandro Lins — A lei que está em causa é a 4.439, que se refere exclusivamente a estas três categorias: magistrados, membros do Ministério Público e serviços jurídicos da União.

Vou ler a ementa para V. Exa.: (*lê*).

O Sr. Ministro Djaci Falcão — A última lei silenciou.

O Sr. Ministro Luís Galltoti (Presidente) — O Tribunal entendeu que, no silêncio da lei nova, se deveria aplicar o critério da lei precedente. Sòmente divergimos os eminentes Ministros Hermes Lima, Osvaldo Trigueiro e eu. Para nós, os vencimentos-base seriam os da antepenúltima lei.

O Sr. Ministro Pedro Chaves — Ficou na penúltima.

O Sr. Ministro Hermes Lima — Mas, eminente Ministro Evandro Lins, V. Exa. me permite?

A resolução do Tribunal manda incluir os procuradores do serviço jurídico da União. A lei assim o determinou?

O Sr. Ministro Evandro Lins — As três categorias: magistrados, membros do Ministério Público e do serviço jurídico da União, com exercício em Brasília, evidentemente.

O Sr. Ministro Hermes Lima — Procuradores de autarquias são membros do serviço jurídico da União?

O Sr. Ministro Evandro Lins — Isso vou decidir depois. Estou julgando agora mandado de segurança impetrado por promotores públicos de Brasília.

O Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira — A ementa da lei relativa aos servidores públicos, a 4.345, diz assim:

"Institui novos valôres de vencimentos para os servidores públicos civis do Poder Executivo e dá outras providências".

Os procuradores e servidores civis não estão enumerados na Lei nº 4.019. De acôrdo com o argumento de V. Exa., todos

êles recebiam diária de Brasília. Não sòmente aquelas pessoas enumeradas no artigo 1º da Lei nº 4.019. Todos os servidores públicos, inclusive os magistrados, os membros do Ministério Público e do serviço jurídico da União.

O Sr. Ministro Hermes Lima — Então a Lei nº 4.019 veio para aumentar para 1/20...

O Sr. Ministro Luis Gallotti (Presidente) — Veio para legalizar a situação existente, porque os magistrados estavam ganhando mais do que 1/30.

O Sr. Ministro Hermes Lima — Em face dêsses esclarecimentos, voto de acôrdo com o eminente Ministro Relator, concedendo a segurança.

VOTO

O Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira — Sr. Presidente, quero pedir licença para proferir meu voto desde já.

Entendo, como o eminente Ministro Evandro Lins, que êsse artigo abrange também os procuradores, membros do Ministério Público e servidores jurídicos da União. As diárias de Brasília eram pagas aos juízes em melhor proporção — 1/20 (um vinte avos) — do que aos membros do Ministério Público, a êstes na base 1/30 (um trinta avos). Essa lei se refere, com efeito, a aumento de vencimentos de magistrados, membros do Ministério Público e serviços jurídicos da União. O art. 4º abrange também os impetrantes.

Concedo o mandado.

VOTO

O Sr. Ministro Pedro Chaves — Sr. Presidente, o Supremo Tribunal Federal se vê no constrangimento de julgar os seus próprios interêsses. É uma imposição da Constituição.

O Sr. Ministro Luis Gallotti (Presidente) — Porque não há outro órgão...

O Sr. Ministro Pedro Chaves — E, se assim não fôsse, o Supremo Tribunal Federal, a cúpula do Poder Judiciário, ficaria sujeito ao arbítrio até de funcionários subalternos do Executivo, que fariam os cálculos à sua vontade.

O Supremo Tribunal vence êsse constrangimento; discute extraordinária e amplamente a matéria, toma uma resolução administrativa, que é una; poderia concluir o assunto com um simples despacho de seu Presidente, mas o Presidente traz, democràticamente, a discussão ao Plenário, em sessão administrativa, e se toma a decisão, até com votos vencidos, que nada significam depois que o Tribunal decide e se forma a jurisprudência; aplica essa decisão. Como é que vamos depois, num mandado de segurança em que vêm outros interessados, dar interpretação completamente diversa àquela a que contribuímos com o nosso voto?

A lei é para todos os funcionários com exercício em Brasília: procuradores, membros do Ministério Público, membros do Ministério Público perante o Supremo Tribunal, Procurador-Geral, todos...

Sr. Presidente, penso que não preciso acrescentar mais nada para dizer que estou de pleno acôrdo com o voto brilhante produzido pelo eminente Ministro Evandro Lins, no mesmo sentido daquele que o eminente Relator expôs na outra sessão de julgamento, e com o esclarecimento com que o eminente Ministro Aliomar Baleeiro, em breves palavras, resumiu e explicou o assunto.

Também concedo a segurança.

RETIFICAÇÃO DE VOTO

O Sr. Ministro Aliomar Baleeiro — Sr. Presidente, diante dos debates e pela razão que manifestei, quando perguntei qual era o alcance e o limite, reduzindo a questão à sua precisa simplicidade, modifico o meu voto, para emiti-lo nos têrmos do voto do Sr. Ministro Evandro Lins, concedendo a segurança.

VOTO

O Sr. Ministro Cândido Mota Filho — Muito embora eu não conclua que haja perfeita identidade entre a resolução do S.T.F. e o pedido dos impetrantes, há, evidentemente, semelhança e semelhança de tal ordem, que repercute densamente no plano moral, onde reside o mínimo da coerência judiciária.

Votei, favoràvelmente, à resolução do Supremo, voto também no segundo, seguindo o voto do eminente Relator.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Concedida a segurança, contra os votos dos Ministros Djaci Falcão, Adauto Cardoso, Elói da Rocha e Osvaldo Trigueiro.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Luís Gallotti. Relator, o Exmo. Sr. Ministro Lafayette de Andrada. Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Ministros Adauto Cardoso, Djaci Falcão, Elói da Rocha, Aliomar Baleeiro, Osvaldo Trigueiro, Adalício Nogueira, Evandro Lins, Hermes Lima, Pedro Chaves, Vitor Nunes, Gonçalves de Oliveira, Cândido Mota Filho e Lafayette de Andrada. Ausente, justificadamente, o Exmo. Sr. Ministro Hahnemann Guimarães. Licenciado, o Exmo. Sr. Ministro Prado Kelly.